



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10073.000393/95-96
Acórdão : 203-06.306
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 104.843
Recorrente : JOSÉ MARIA DE SALLES
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

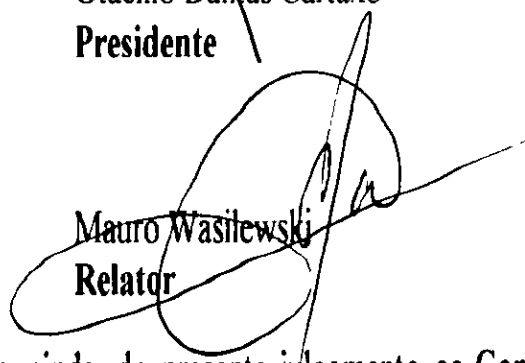
ITR – LANÇAMENTO – GUT E VTN – AUSÊNCIA DE PROVAS – REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – Desde que não comprovada a efetiva utilização da terra, com vistas a reduzir a alíquota, nem demonstrado por Laudo Técnico subsistente o VTN real, não pode ser modificada a decisão recorrida, que manteve parcialmente o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MARIA DE SALLES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000393/95-96
Acórdão : 203-06.306
Recurso : 104.843
Recorrente : JOSÉ MARIA DE SALLES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“ITR/94 – Constatado erro de transcrição, reprocessa-se a declaração e se reemite a notificação referente.

Entre o VTN declarado e o VTN mínimo prevalece o de maior valor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Em seu recurso, o contribuinte diz que o cerne da questão é o grau de utilização do imóvel e, secundariamente, a base de cálculo; que, na comparação com imóvel contíguo, os graus de utilização são de 100% e 18,1%, respectivamente; o valor do ITR é desproporcional, vez que no outro imóvel foi taxado em 16,15 UFIR e no deste processo em 483,54 UFIR; ao que parece, não foi levado em conta a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (doc. 01); que o grau de utilização é de 100%; que anexou um Laudo Técnico do imóvel; e requer a retificação ao grau de utilização do imóvel para 100%, determinando a retificação do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000393/95-96
Acórdão : 203-06.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recorrente quer a redução da alíquota, em face da utilização do imóvel, que diz ser de 100%, e também a redução da base de cálculo. Todavia, apesar de mencionar outro processo, não trouxe aos autos nenhuma prova suficiente para modificar a decisão recorrida, vez que a única – o Laudo Técnico de fls. 35/36 – não foi realizada de acordo com as normas da ABNT e nem lhe foi anexada a competente ART (CREA).

Também, não demonstrou a utilização do imóvel, vez que poderia, com documentos fiscais, declarações ao Fisco Estadual, contratos e etc., demonstrar a produção do mesmo, quer agrícola, quer pecuária ou outra.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

MAURO WASILEWSKI

